

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Wellington César Ribeiro, ex-prefeito de Darcinópolis/TO (gestão 2001-2004), diante da impugnação parcial das despesas relativas ao Convênio nº 2315/2001, com vigência de 31/12/2001 a 23/08/2003, cujo objeto consistia na execução de “Melhorias Sanitárias Domiciliares” com a previsão de aporte de recursos federais na ordem de R\$ 297.602,62, da parte do concedente, além de R\$ 17.251,70, da parte do conveniente, perfazendo o total de R\$ 314.854,32.

2. Como visto no Relatório, não obstante a verificação da execução física do convênio, com impugnação de apenas R\$ 16.902,27 em virtude da inexecução de algumas despesas, a presente tomada de contas especial foi instaurada pelo valor total repassado, tendo em vista as seguintes irregularidades (identificadas na prestação de contas):

a) ausência de documentação relativa ao procedimento licitatório realizado, a exemplo do termo de homologação, do termo de adjudicação e do contrato firmado com a empresa vencedora;

b) ausência das notas fiscais indicadas na relação de pagamentos efetuados, comprovando os pagamentos à empresa contratada;

c) ausência dos comunicados aos partidos políticos; e

d) ausência de justificativa para as despesas realizadas após a expiração da vigência do aludido convênio, no valor de R\$ 16.353,30.

3. Na fase interna, o Sr. Wellington César Ribeiro, após ser notificado, não apresentou os esclarecimentos e os documentos suficientes para descaracterizar as aludidas irregularidades.

4. No âmbito deste Tribunal, a despeito de ter sido regularmente notificado, o responsável também deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passou à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

5. Por conseguinte, diante da presunção de veracidade dos fatos resultante da aludida revelia e da ausência de nexos causal entre os recursos federais repassados e as despesas efetuadas no âmbito do convênio, a unidade técnica, com o apoio do MPTCU, propôs a irregularidade das contas do Sr. Wellington César Ribeiro, com a imputação do débito pelo valor total repassado, além da aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

6. Não é demais lembrar, nesse ponto, que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 3655/2012 e 1195/2013, da 2ª Câmara; e Acórdãos 321/2013 e 3991/2015, da 1ª Câmara).

7. Logo, a falta da adequada comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos federais postos sob a sua responsabilidade.

8. Desse modo, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, sobretudo diante da falta de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas, incorporo os pareceres da unidade técnica e do **Parquet** especial a esta razões de decidir no sentido da irregularidade das contas do Sr. Wellington César Ribeiro com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor.

9. Demais disso, considerando que a devolução dos recursos pelo responsável consiste em mero ressarcimento ao erário, e não em medida sancionadora, entendo que lhes deve ser aplicada, de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, impondo-se o envio de cópia do inteiro teor deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para que se promova o



ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.442, de 1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Pelo exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de maio de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator